

Parcelado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 460 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/07/2014
PROCESSO Nº 1/0061/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200816199
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: GUAXUFIOS COMÉRCIO DE FIOS LTDA.
AUTUANTE: MARLUZETE SAMPAIO POMPEU
MATRÍCULA: 037.892-1-7
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de vendas realizada por meio de laudo pericial. Fundamento legal: Arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de Infração parcelado com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSAO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERACAO OU PRESTACAO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

NO MONTANTE DE R\$ 60.783,85 DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005 APURADO ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE, TENDO COMO BASE INVENTÁRIOS DE 31.12.2004 E 31.12.2005, NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE SAÍDAS, CONFORME RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS, EM ANEXO E INF. COMPLEMENTARES.

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 10.333,25
Multa	R\$ 18.235,15
Total a Pagar	R\$ 28.568,40

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.12179 e 2008.29145 (fls. 06 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2008.10052 e 2008.24609 (fls. 07 e 09); Termo de Intimação nº 2008.27928 (fls. 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31290 (fls. 11); Relatório com os códigos do produto coligados (fls. 12 a 14); Cópia dos Inventários Inicial e Final (fls. 15 a 20 e 21 a 24); Relação das Notas Fiscais de Entradas (fls. 25 a 80); Relação das Notas Fiscais de Saídas (fls. 81 a 199); Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques (fls. 200 a 207); Informações dos Inventários extraídas das DIF's remetidas (fls. 208 a 215); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 218).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresenta a sua impugnação no intuito de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se infere às fls. 225 a 233, instruídos com os documentos de fls. 234 a 261.

Por meio do Despacho de fls. 263, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 30 de julho de 2012, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

59



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 264 a 269 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado, no montante reduzido de R\$ 32.182,65 (trinta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Em primeira Instância administrativa, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização de perícia, conforme fls. 331 a 334. Interposto recurso de ofício.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, opta pelo pagamento parcelado do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº 15.384/2013.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 51/2014 (fls. 341/342) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2005, no montante de R\$ 60.783,85 (sessenta mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 200 a 207).

De início, é de se consignar que não existem questões preliminares de mérito a serem apreciadas. O Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas no ordenamento.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2005.

54



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de mercadorias por ocasião das vendas, a teor dos artigos 127 e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto dos valores constantes nos inventários inicial e final do período fiscalizado, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 32.182,65
VALOR DO ICMS	R\$ 5.471,05
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 9.654,79

Sc



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de saídas apurado por meio do laudo pericial e, ato contínuo, declarar a extinção em razão do pagamento do crédito tributário nos limites e valores comprovados nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 5.471,05
MULTA.....R\$	R\$ 9.654,79
TOTAL:.....R\$	R\$ 15.125,84

58



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **GUAXUFIOS COMÉRCIO DE FIOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 29 de agosto de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO